



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator e demais membros da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Processo nº 5038765-44.2016.4.04.0000

Agravantes: Adimir Rosa Silveira e Outros

Agravados: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Júnior

PARECER

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. TRANSGÊNICOS. PLANTIO DE SOJA ROUNDUP READY NO ENTORNO DA FLORESTA NACIONAL DE PASSO FUNDO. VEDAÇÃO PELO DECRETO N. 5.950/2006 E PELO PLANO DE MANEJO DA UC. CONFLITO ENTRE EVENTUAL LIMINAR OU SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NO PRESENTE FEITO E AS SENTENÇAS PROFERIDAS NA AÇÃO POPULAR 5018862-68.2013.4.04.7100 E NA ACP 2006.71.04.004855-5. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE RISCO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. *PERICULUM IN MORA INVERSO*. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulado pelos autores para lhes assegurar o plantio de soja Roundup Ready no entorno imediato da Floresta Nacional de Passo Fundo, localizada no município de Mato Castelhano/RS.

2. As Unidades de Conservação são espaços territoriais, aí incluídos os seus componentes (recursos), instituídos pelo Poder Público, especialmente protegidos em razão de sua importância ecológica ou cênica. A criação de Unidades de Conservação encontra suporte no



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

próprio Texto Constitucional, consoante se extrai do inc. III, § 1º, do seu art. 225.

3. A FLONA de Passo Fundo protege o bioma Mata Atlântica, particularmente a Floresta Ombrófila Mista, também conhecida como mata de araucária (*Araucaria angustifolia*), que representa, entre espécies nativos e plantados, mais de 60% do território da UC, conforme consta de seu plano de manejo e inventário florestal acessível no site do ICMBio. Conforme extrai-se do site do Ministério do Meio Ambiente, ***atualmente a Floresta com Araucárias está à beira da extinção. Restam menos de 3% de sua área original, incluindo as florestas exploradas e matas em regeneração. Menos de 1% da área original guarda as características da floresta primitiva, ou seja, são áreas pouco ou nunca exploradas. A Araucaria angustifolia, também conhecido como pinheiro-brasileiro, é uma espécie em perigo de extinção, conforme a Portaria do Ministério do Meio Ambiente n. 443/2014¹.***

4. Conforme arts. 27 e 57-A da Lei do SNUC, é proibido o plantio de OGMs dentro de Unidades de Conservação, salvo a Área de Proteção Ambiental (APA) e no entorno das UCs. No tocante ao plantio no entorno das UCs, os limites para tanto seriam estabelecidos pelo Poder Executivo enquanto não fixada a zona de amortecimento e elaborado o respectivo plano de manejo da UC.

5. Ainda não foi fixada a zona de amortecimento da FLONA de Passo Fundo, portanto continuam em vigor para a mesma os limites fixados pelo Decreto n. 5.950/2006, que, em relação à soja RR, proíbe o plantio na faixa de 500 metros a contar do perímetro da UC. Mesmo que tivesse sido estabelecida a zona de amortecimento, o plano de manejo da FLONA manteve este mesmo limite.

6. Eventual decisão no presente feito liberando o plantio de soja RR dentro do limite de 500 metros contado do perímetro da FLONA de Passo Fundo importaria em conflito com as sentenças já proferidas na ação popular n. 5018862-68.2013.4.04.7100 (que fixa em 10 km a faixa de proibição enquanto não for estabelecida a zona de amortecimento das UCs no Rio Grande do Sul) e ACP

¹http://cncflora.jbrj.gov.br/portal/static/pdf/portaria_mma_443_2014.pdf





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

n. 2006.71.04.004855-5 (que determina a delimitação em 500 metros dentro da FLONA de Passo Fundo).

Portanto, considerando a natureza *erga omnes* das decisões proferidas naqueles processos, deve ser acolhido o pleito dos réus para suspensão do presente feito até que se tenha uma decisão definitiva naqueles processos, de forma a evitar decisões conflitantes.

7. O princípio da precaução encontra previsão no art. 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como no art. 1º da Lei de Biossegurança. Diferentemente do princípio da prevenção, que busca evitar danos previsíveis, o princípio da precaução parte da incerteza quanto à ausência de risco de dano para exigir que se adotem providências para se evitar possível degradação ambiental.

8. No presente caso, ainda não se pode falar em certeza quanto à ausência de risco de danos ambientais pelo plantio da soja Roundup Ready. Uma das questões mais recentes que tem sido trazida à baila em relação ao plantio da soja RR é exatamente os danos ambientais, aí incluídos à saúde pública, decorrentes do aumento na utilização do herbicida Glifosato nas plantações. Como é cediço, a modificação genética que culminou na soja RR objetivava exatamente que a mesma se tornasse mais resistente ao Glifosato, portanto o plantio de soja RR está intimamente ligado à utilização desse herbicida.

Ocorre que, conforme esclarecido por agrônomo da EMBRAPA Soja (Evento 15 – OUT5), a utilização constante do Glifosato em cultivos de soja RR tem levado à resistência por ervas daninhas, como azevém, buva e, recentemente, amendoim bravo. Sendo que *existe enorme risco destas “super-invasoras” se transformarem em problema à biodiversidade* da FLONA de Passo Fundo, conforme Nota Técnica acostada no Evento (Evento 17 – INF3). Assim, é preciso considerar que uma vez presente nos domínios da área protegida, que via de regra não dispõe de pessoal e equipamentos suficientes para sua proteção e manejo, a proliferação da erva daninha resistente poderá se dar de forma acelerada e agressiva, com graves e irreparáveis prejuízos à biota e ao ecossistema local.

9. Também não se pode olvidar que o glifosato vem sendo submetido à reavaliação, ainda não concluída, por parte da Anvisa, em conjunto com o Ibama e MAPA, tendo em vista a suspeita de causar danos toxicológicos adversos que incluem, segundo alguns pesquisadores, interferências na produção de



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

células germinativas² e até carcinogenicidade³ em animais de laboratório. Assim, considerando a biota, em especial a fauna, residente e protegida na FLONA de Passo Fundo, a manutenção de uma faixa mínima de 500 metros entre a UC e as lavouras com soja RR configura-se medida relevante visando a proteção preventiva da biodiversidade.

10. Assim, ao contrário do que sustentam os agravantes, não houve esvaziamento do princípio da precaução no presente caso. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto n. 5.950/2006 e do Plano de Manejo da UC quando, com base no princípio da precaução, impõem limites ao plantio de soja RR no entorno de Unidades de Conservação, objetivando assegurar o direito de todos, previsto no art. 225 da Constituição Federal, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

11. Especificamente quanto ao princípio da proporcionalidade, além de adequado e necessário o limite estabelecido, a proporcionalidade *stricto sensu*, é dizer, entre o bem/interesse que está sendo restringido e o que está sendo preservado, é evidente, pois, dentro dos 500 metros, não se está impedindo o plantio das mais diversas culturas, nem mesmo de soja convencional, mas tão somente das culturas de OGM, portanto não se está inviabilizando a atividade econômica, sendo a restrição territorial mínima se consideradas todas as áreas do Estado onde não há qualquer restrição. Em contrapartida, se está resguardando uma Unidade de Conservação que objetiva proteger a mata de araucária (*Araucaria angustifolia*), espécime da flora ameaçada de extinção pela atuação predatória do homem.

12. Ademais, igualmente não se encontra presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), pois, caso julgada procedente a ação, estará liberado o plantio de soja RR no entorno da FLONA de Passo Fundo. Por outro lado, verifica-se a presença do *periculum in mora inverso*, vez que eventuais danos à aludida Unidade de Conservação pelo plantio de OGM em seu entorno poderão ser irreparáveis, haja vista o desconhecimento ainda existente em relação a todos os impactos no meio ambiente desse tipo de plantio a longo prazo e até mesmo do herbicida para o qual o OGM apresenta resistência que, conforme já mencionado, é suspeito de causar efeitos adversos até então não admitidos em registro.

²YOUSEF, M.I.; SALEM, M. H.; IBRAHIM, H. Z.; HELMI, S.; SEEHY, M. A.; BERTHEUSSEN, K. Toxic effects of carbofuran and glyphosate on semen characteristics in rabbits. **J. Environ. Sci. Health B**, v. 30, n. 4, p. 513-534, 1995.

³SÉRALINI, G. E.; CLAIR, E.; MESNAGE, R.; GRESS, S.; DEFARGE, N.; MALATESTA, M.; HENNEQUIN, D.; SPIROUX DE VENDOMOIS, J. Republished study: long term toxicity of a Roundup herbicide and a Roundup-tolerant genetically modified maize. **Environmental Sciences Europe**, v. 26, p. 1-17, 2014.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

13. Parecer pelo desprovemento do agravo de instrumento.

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador Regional da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa 4ª Turma do egrégio TRF-4ª Região, nos autos do processo em epígrafe, manifestar-se como segue:

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Adimir Rosa Silveira e outros** contra a decisão do Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que fosse autorizado judicialmente o plantio de soja geneticamente modificada (Roundup Ready - RR), dentro da faixa de 500 (quinhentos) metros a partir dos limites da Floresta Nacional (FLONA) de Passo Fundo, localizada no município de Mato Castelhano/RS, ou, subsidiariamente, após 8 (oito) metros a contar do limite da UC em questão.

Em suas razões, os agravantes (Evento 1) sustentam: a) que, diante do longo tempo em que já vem sendo plantada a soja Roundup Ready – RR, já existem estudos demonstrando que a mesma não traz riscos ao meio ambiente, não mais se justificando a aplicação do princípio da precaução; b) que os princípios ativos utilizados no controle das ervas daninhas na soja



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

convencional são mais tóxicos ao homem e ao meio ambiente do que com a soja RR; c) a soja não é nativa, por isso o CTNBio concluiu que a polinização cruzada com espécies nativas não é possível no território nacional; d) que a FLONA de Passo Fundo é utilizada para extração de pinus, atividade impactante; e) que o plantio da soja RR não depende de Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou de licenciamento ambiental; f) a soja RR viabilizou a redução da utilização de agrotóxicos, com menor consumo de água e óleo diesel; g) o glifosato é um dos produtos de menor Quociente de Impacto Ambiental dentre os herbicidas recomendados para a soja; g) que, conforme estudo juntado, a soja RR é tão invasiva quanto a convencional, sendo que esta está autorizado dentro da faixa dos 500 metros; h) que, mesmo que ainda não tenha sido oficialmente criada a zona de amortecimento da UC em questão, igualmente deve ser afastada a restrição trazida pelo Decreto 5.950/2006, pelas mesmas razões que deve ser afastada a restrição contida no plano de manejo; i) a existência de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia, da livre iniciativa, da supremacia do interesse público, bem como ao próprio princípio da precaução, por não estar sendo devidamente aplicado.

Os agravados ofereceram contrarrazões (Eventos 59 e 61).

Posteriormente, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional da República para pronunciamento.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

No caso, restam presentes todos os requisitos que concernem à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade (comprovada pelo cotejo entre os eventos 41 e 49), interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Destarte é de ser **conhecido** o recurso.

II.2 - Do Mérito Recursal

Postulam os agravantes a concessão de tutela de urgência que lhes autorize o plantio de soja geneticamente modificada (Roundup Ready - RR), dentro da faixa de 500 (quinhentos) metros a partir dos limites da Floresta Nacional (FLONA) de Passo Fundo, localizada no município de Mato Castelhano/RS, ou, subsidiariamente, após 8 (oito) metros a contar do limite da UC em questão.

As Unidades de Conservação são espaços territoriais, aí incluídos os seus componentes (recursos), instituídos pelo Poder Público, especialmente protegidos em razão de sua importância ecológica ou cênica.

A criação de Unidades de Conservação encontra suporte no próprio Texto Constitucional, consoante se extrai do inc. III, § 1º, do seu art. 225, *in verbis*:



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

No plano infraconstitucional, o regramento jurídico das Unidades de Conservação foi estabelecido pela lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, Lei 9.985/2000.

O referido diploma legal divide as Unidades de Conservação nas categorias *de proteção integral e de uso sustentável*. A Floresta Nacional, como é o caso dos autos, é uma unidade de conservação de uso sustentável *com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas*.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

No caso da FLONA de Passo Fundo, está sendo protegido o bioma Mata Atlântica, particularmente a Floresta Ombrófila Mista, também conhecida como mata de araucária (*Araucaria angustifolia*), que representa, entre espécies nativos e plantados, mais de 60% do território da UC, conforme consta de seu plano de manejo e inventário florestal acessível no site do ICMBio⁴.

Conforme extrai-se do site do Ministério do Meio Ambiente, ***atualmente a Floresta com Araucárias está à beira da extinção. Restam menos de 3% de sua área original, incluindo as florestas exploradas e matas em regeneração. Menos de 1% da área original guarda as características da floresta primitiva, ou seja, são áreas pouco ou nunca exploradas.***⁵

A *Araucaria angustifolia*, também conhecida como pinheiro-brasileiro, é uma espécie em perigo de extinção, conforme a Portaria do Ministério do Meio Ambiente n. 443/2014⁶.

No tocante aos impactos e riscos decorrentes do cultivo de Organismos Geneticamente Modificados – OGM em relação às Unidades de Conservação, a Lei do SNUC dispôs a respeito nos seus artigos 27 e 57-A, como segue:

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

⁴<http://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros/mata-atlantica/unidades-de-conservacao-mata-atlantica/2190-flona-de-passo-fundo>

⁵http://www.mma.gov.br/estruturas/202/_arquivos/folder_consulta02.pdf

⁶http://cncflora.jbrj.gov.br/portal/static/pdf/portaria_mma_443_2014.pdf



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

(...)

§ 4o O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja **fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo**. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007).

Como se extrai dos aludidos artigos é proibido o plantio de OGMs dentro de Unidades de Conservação, salvo a Área de Proteção Ambiental (APA) e no entorno das UCs.

No tocante ao plantio no entorno das UCs, os limites para tanto seriam estabelecidos pelo Poder Executivo enquanto não fixada a zona de amortecimento e elaborado o respectivo plano de manejo da UC.

Nesse sentido, foi editado o Decreto n. 5.950/2006, que dispôs sobre os limites para plantio de diversos OGM, dentre eles a soja RR, em relação às UCs, vejamos:

Art. 1º–Ficam estabelecidas as faixas limites para os seguintes organismos geneticamente modificados nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação, em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo da unidade de conservação:

I - quinhentos metros para o caso de plantio de soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato;

II - oitocentos metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos; e



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

III-cinco mil metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos, quando existir registro de ocorrência de ancestral direto ou parente silvestre na unidade de conservação.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente indicará as unidades de conservação onde houver registro de ancestral direto ou parente silvestre de algodão geneticamente modificado, evento 531, com fundamento no zoneamento proposto pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Art. 2º—Os limites estabelecidos no art. 1º poderão ser alterados diante da apresentação de novas informações pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

No que diz com a FLONA de Passo Fundo, conforme informações dos próprios agravantes (pág. 13 do PDF, evento 1 - AGRAVO2), foi elaborado o plano de manejo da UC, **contudo ainda não foi fixada sua zona de amortecimento.**

Sendo assim, aplicando-se o art. 57-A da Lei do SNUC, continuariam em vigor para a FLONA de Passo Fundo os limites fixados pelo Decreto n. 5.950/2006, pois, em que pese elaborado o plano de manejo, ainda não foi estabelecida respectiva zona de amortecimento.

II.2.1 – Do conflito com as decisões proferidas na ação popular n. 5018862-68.2013.4.04.7100 e ACP n. 2006.71.04.004855-5

Ocorre que, na ação popular n. 5018862-68.2013.4.04.7100



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

(2007.71.00.042894-1), cujas apelações e reexame necessário estão pendentes de julgamento junto a essa 4ª Turma, na relatoria do Desembargador Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle, foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora para:

"reconhecer que não se aplicam às unidades federais de conservação situadas no Estado do Rio Grande do Sul os limites previstos no art. 1º do Decreto 5.950/06 e que **devem prevalecer**, quanto ao plantio e cultivo de organismos geneticamente modificados nas áreas de entorno e nas zonas de amortecimento daquelas unidades de conservação, as regras (licenciamento prévio pelo órgão ambiental competente mediante autorização do responsável pela unidade de conservação) e **os limites espaciais (raio de 10 quilômetros)** do art. 55 do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul - Lei nº 11.520/2000, **até que seja definida a zona de amortecimento de cada unidade de conservação (na forma dos arts. 2º-XVIII e 25 da Lei 9.985/00, quando cabível) e até que seja aprovado ou alterado o plano de manejo de cada unidade de conservação (na forma dos arts. 2º-XVII e 27 da Lei 9.985/00)** para estabelecer as condições e limites em que poderão ser introduzidos ou cultivados organismos geneticamente modificados nas áreas que alcancem ou circundem as unidades federais de conservação situadas no Estado do Rio Grande do Sul.”
(grifei)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

Como se verifica do dispositivo da sentença proferida na ação popular, foi determinado que o limite, em relação às UCs, onde deve ficar vedado o plantio de OGMs é aquele estabelecido no art. 55 do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 11.520/2000), ou seja, de 10 km a contar das Unidades de Conservação.

Ainda consoante o dispositivo em comento, esse limite seria mantido até que fosse definida a zona de amortecimento de cada UC **e até que** fosse aprovado o plano de manejo de cada UC. Fácil perceber que a conjunção aditiva “e” utilizada demonstra que o limite de 10 km somente será afastado quando adotadas as duas providências mencionadas: a definição da zona de amortecimento da UC **e** a elaboração do seu plano de manejo.

Isso fica ainda mais claro quando da leitura da fundamentação da sentença, onde foi transcrita e incorporada a decisão liminar proferida, vejamos o seguinte trecho da sentença (fl. 546 dos autos físicos)(grifo acrescido):

Por tudo isso, deve ser afastada a aplicação do art. 1º do Decreto 5.950/06 e reconhecido que prevalecem os limites espaciais da Resolução CONAMA 13/90 **até que**: (a) seja definida a zona de amortecimento de cada unidade de conservação na forma dos arts. 2º-XVIII e 25 da Lei 9.985/00, quando cabível; **e** (b) seja aprovado ou alterado o plano de manejo de cada unidade de conservação na forma dos arts. 2º-XVII e 27 da Lei 9.985/00, para permitir as condições e os limites em que poderão ser introduzidos ou cultivados organismos geneticamente modificados nas áreas que



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

alcancem ou circundem as unidades federais de conservação situadas no Estado do Rio Grande do Sul. Por isso, tenho por presente a verossimilhança do direito que justifica o deferimento da liminar.

Sendo assim, o juízo *a quo*, na decisão ora recorrida (evento 40 do processo originário), interpretou de forma equivocada a sentença proferida na ação popular quando entendeu que a elaboração do plano de manejo seria suficiente para afastar o comando sentencial proferido naquela ação. Diferentemente, a sentença na ação popular é clara ao estabelecer que o limite de 10 km previsto no art. 55 do Código Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul deve ser aplicado para vedar o plantio de transgênicos no entorno de UCs, somente podendo ser afastado no caso de UC que tenha elaborado seu plano de manejo e, também, definido sua zona de amortecimento.

Destarte, como os próprios agravantes confirmam que não foi estabelecida a zona de amortecimento da FLONA de Passo Fundo, evidente que para a mesma continua valendo a sentença proferida na ação popular, que, inclusive, confirmou a liminar concedida.

Assim, caso julgada procedente a pretensão dos autores para ser excluído qualquer limite para plantio da soja RR no entorno da FLONA de Passo Fundo ou, subsidiariamente, estabelecer o limite de 8 (oito) metros, evidente que estará sendo afrontada a sentença proferida na aludida ação popular, que inclusive conta com antecipação de tutela deferida, e estabeleceu um limite de 10 km, aplicável ao presente caso, pois a FLONA de Passo Fundo ainda não fixou sua zona de amortecimento.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

Por outro lado, existe sentença proferida na ACP n. 2006.71.04.004855-5 determinando ao IBAMA que realize a delimitação e demarcação da faixa de 500 metros em projeção horizontal a partir do perímetro da FLONA de Passo Fundo onde fica vedado o plantio de soja transgênica. Conforme noticiado pela União em sua contestação (evento 17), a sentença foi confirmada por esse TRF – 4ª Região, sendo que os Recursos Especiais interpostos não foram admitidos no STJ em decisão monocrática, tendo sido desprovido o agravo regimental interposto, restando o feito pendente de julgamento de embargos de declaração sem efeitos infringentes.

A ementa do acórdão dessa Corte Regional que confirmou a sentença na ACP foi exarada como segue:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ZONAS DE AMORTECIMENTO. PLANTIO DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA. VEDAÇÃO.

Há vedação legal para o plantio de soja geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento (art. 11 da Lei nº 10.814/2003); a Floresta Nacional de Passo Fundo é uma unidade de conservação (art. 2º, I, Lei nº 9.985/2000) que possui, naturalmente, um entorno qualificado como zona de amortecimento (art. 2º, XVIII, Lei nº 9.985/2000), e, até essa sua zona de amortecimento seja definitivamente fixada e incluída no seu Plano de Manejo (que já existe), a faixa limite para esse plantio é de 500 metros em projeção horizontal a partir do seu perímetro (art. 57-A da Lei nº 9.985/2000 c/c 1º, I, Decreto nº 5.950/06).

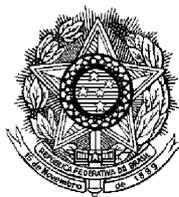
A identificação das propriedades rurais incluídas no raio de 500 metros e dos respectivos proprietários, bem como a publicidade desses dados e a fiscalização ulterior são medidas correlatas e indispensáveis para o afastamento da insegurança, prevenção e preservação do meio ambiente.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

Aquela ACP, ao contrário do entendimento do juízo *a quo*, tem identidade de objeto com a presente ação ordinária. Qualquer decisão, liminar ou definitiva, proferida neste feito, que restrinja a área vedada ao plantio de soja RR para limite inferior a 500 metros a contar do perímetro da FLONA de Passo Fundo estará violando a sentença proferida na ACP n. 2006.71.04.004855-5.

Portanto, seja em virtude da ação popular, seja em virtude da ACP em comento, considerando a natureza *erga omnes* das decisões proferidas naqueles processos, deve ser acolhido o pleito dos réus para suspensão do presente feito até que se tenha uma decisão definitiva naqueles processos, de forma a evitar decisões conflitantes.

II.2.2 – Do mérito da lide

A questão central posta no presente feito é saber se o princípio da precaução estaria superado em relação à soja Roundup Ready na medida em que, segundo alegam os agravantes, estudo intitulado “Monitoramento Ambiental Soja Roundup Ready”, realizado durante o período de 5 anos em diferentes localidades, demonstrou que a mesma não ensejaria impactos ambientais superiores à soja convencional. No mesmo sentido seria o Parecer Técnico sobre a Segurança do Cultivo de Soja Transgênica no Entorno da Floresta Nacional de Passo Fundo.

É dizer, segundo os agravantes, haveria certeza de que a soja RR não importa em impactos ambientais superiores à soja convencional, não havendo justificativa para ser vedado o plantio apenas daquela no limite de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

500 metros a contar do perímetro da FLONA de Passo Fundo, importando o Decreto n. 5.950/2006 e o Plano de Manejo da FLONA de Passo Fundo em inconstitucionalidade por violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia, da livre iniciativa e da supremacia do interesse público.

Não assiste razão aos agravantes.

Como já referido anteriormente, como ainda não foi estabelecida a zona de amortecimento da FLONA de Passo Fundo, o limite dentro do qual é vedado o plantio da soja RR continua, por força do art. 57-A da Lei do SNUC, sendo aquele estabelecido pelo Decreto n. 5.950/2006, ainda que o Plano de Manejo tenha adotado a mesma distância (isso se desconsiderarmos a sentença que ratificou a liminar na ação popular 5018862-68.2013.4.04.7100 e definiu em 10 km esse limite).

Sobre o citado Decreto, é a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul que afirma, em memoriais oferecidos em 2º Grau na referida ação popular (evento 9 da apelação naquele feito), que *o Decreto nº 5.950/2006, foi precedido de rigorosos estudos técnicos do Ministério da Agricultura, do Ministério do Meio Ambiente e da CTNBio. A exposição de motivos da Medida Provisória nº 327/2006, originária da Lei nº 11.460/2007, comprova a diligência e o zelo do Poder Público no trato da questão.*

O Decreto n. 5.950/2006, por sua vez, possui previsão de alteração dos limites até então fixados caso sejam apresentadas novas informações pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio. É o que se extrai do seu art. 2º:

Art. 2º Os limites estabelecidos no art. 1º poderão ser alterados diante da apresentação de novas informações pela Comissão Técnica Nacional de



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

Biossegurança - CTNBio.

É dizer, existe um trâmite administrativo para que se possa verificar se os estudos agora realizados são suficientes para reduzir os limites até então fixados. Em uma questão tão complexa como a dos impactos ambientais causados pelos organismos geneticamente modificados, não basta a elaboração de um estudo, se faz necessário ainda que este estudo seja analisado e validado pelos órgãos competentes inclusive no tocante a ser ou não suficiente para afastar definitivamente qualquer risco diferente do plantio convencional.

Como mencionado nas contrarrazões do ICMBio e do IBAMA (evento 61), *a questão do plantio dos transgênicos no Brasil é submetida, por lei, a uma política pública de biossegurança, na qual atuam representantes de várias pastas ministeriais, bem como especialistas de notório saber científico e técnico da sociedade civil, sendo o Conselho Nacional de Biossegurança, órgão de assessoramento superior do Presidente da República, responsável pela formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança, composto por integrantes de 11 ministérios, conforme art. 9º da Lei nº 11.105/05.*

Os agravantes mencionaram a realização do estudo “Monitoramento Ambiental Soja Roundup Ready”, mas não comprovam que esteja havendo morosidade na tramitação administrativa necessária para conduzir à eventual modificação dos limites fixados pelo Decreto n. 5.950/2006.

Em sendo assim, na falta de comprovação de omissão por parte do Poder



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

Público, evidente que a interferência do Judiciário em questão tão sensível importaria em violação ao princípio da separação de poderes, pois estaria se antecipando à própria decisão do Executivo.

Por outro lado, não parece ter se esvaziado o princípio da precaução em relação à soja Roundup Ready, como sustentam os agravantes. Como se sabe o princípio da precaução encontra-se previsto na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO-92):

Princípio 15. De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, **a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.**

Ademais, foi incluído de forma específica na política de biossegurança nacional, conforme previsão contida no art. 1º da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005):

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a **observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.**



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

Diferentemente do princípio da prevenção, que busca evitar danos previsíveis, o princípio da precaução parte da incerteza quanto à ausência de risco de dano para exigir que se adotem providências para se evitar a degradação ambiental.

No presente caso, ainda não se pode falar em certeza quanto à ausência de risco de danos ambientais pelo plantio da soja Roundup Ready.

Uma das questões mais recentes que tem sido trazida à baila em relação ao plantio da soja RR é exatamente os danos ambientais, aí incluídos à saúde pública, decorrentes do aumento na utilização do herbicida Glifosato nas plantações de soja RR.

Como é cediço, a modificação genética que culminou na soja RR objetivava exatamente que a mesma se tornasse mais resistente ao glifosato, portanto o plantio de soja RR está intimamente ligado à utilização do Glifosato.

Nesse ponto, como bem mencionado na Nota Técnica acostada pela União (Evento 17 – INF3), *hoje, é fato consumado que diversas espécies nativas amplamente encontradas em lavouras – chamadas ervas daninhas, ganharam resistência ao Glifosato (Roundup), sendo por isso pragas de difícil controle. Assim, em áreas de lavouras lindeiras à Ucs, existe enorme risco destas “super-invasoras” se transformarem em problema à biodiversidade da área protegida.*

Nesse sentido, igualmente o entendimento de pesquisador da Embrapa Soja (Evento 15 – OUT5):

Apesar da soja RR ser opção para lavouras com alta infestação de plantas daninhas, o manejo inadequado **vêm permitido a manifestação da resistência de plantas daninhas ao herbicida glyphosate**. Há registros, no Paraná e no Rio



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

Grande do Sul, de **lavouras de soja RR com problemas de resistência a azevém e espécies de buva. Recentemente, foi confirmado no Rio Grande do Sul, a resistência de amendoim bravo ao glyphosate.** “Isso vem ocorrendo porque os produtores não estão usando adequadamente as tradicionais práticas de manejo que valem tanto para soja convencional quanto para soja transgênica”, diz o pesquisador, Dionísio Gazziero, da Embrapa Soja.

O pesquisador alerta que o uso continuado de um mesmo herbicida tanto em soja convencional quanto em soja RR acaba selecionando plantas tolerantes e resistentes, o que torna difícil o controle em condições de campo. Como recomendação, ele orienta rotacionar soja convencional e transgênica (soja RR), o que facilita o uso de herbicidas de diferentes mecanismos de ação.

“Em soja RR, o glyphosate é o produto padrão, mas sabemos que seu uso continuado provocará mudanças na comunidade infestante e levará a necessidade de aumento da dose e até mesmo na redução no espectro de ação. Isso resulta em perdas das vantagens competitivas da nova tecnologia”, enfatiza Gazziero.

Assim, como admitido pela Embrapa, empresa de excelência em inovação tecnológica na agricultura, o manejo inadequado de culturas de soja tolerante ao glifosato vem propiciando o aparecimento de plantas daninhas resistentes. Esse aspecto possui graves implicações não somente do ponto de vista agrônômico mas também conservacionista, tendo em vista o potencial aumento da dificuldade em seu controle caso alcancem áreas protegidas, tornando-se espécie invasora.

A introdução de espécies exóticas, entre elas algumas ervas daninhas, é considerada a segunda maior ameaça à biodiversidade mundial, superada apenas pela destruição antrópica de habitats⁷. Pesquisas indicam que mesmo com todo o investimento realizado para

⁷CARVALHO, F. A.; JACOBSON, T. K. B. Invasão de plantas daninhas no Brasil - uma abordagem ecológica. In: I Simpósio Brasileiro de Espécies Exóticas e Invasoras, 2005, Brasília. Anais de Trabalhos Científicos. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. v. 01.

Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/174/_arquivos/174_05122008112752.pdf>.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

prevenção, controle e erradicação de invasoras, estima-se que mais de 120 bilhões de dólares são gastos por ano para remediar os prejuízos causados por espécies exóticas invasoras nos EUA. Quanto mais tempo se espera para agir, mais as espécies invasoras se dispersam e alteram os ecossistemas de forma irreversível, de modo que o custo de controle e de restauração dos ecossistemas invadidos aumenta exponencialmente com o tempo transcorrido entre o início da invasão e a implementação das ações⁸.

No ambiente rural, o uso de herbicidas formulados a partir de outros ingredientes ativos pode representar solução rápida e eficiente na eliminação das invasoras ou ervas daninhas resistentes. Contudo, em ambiente protegido, que visa essencialmente à proteção da vida e da diversidade, como Unidades de Conservação, tal procedimento é temerário tendo em vista o risco imposto às diferentes espécies vegetais nativas.

Assim, é preciso considerar que uma vez presente nos domínios da área protegida, que via de regra não dispõe de pessoal e equipamentos suficientes para sua proteção e manejo, a proliferação da erva daninha resistente poderá se dar de forma acelerada e agressiva, com graves e irreparáveis prejuízos à biota e ao ecossistema local.

Acrescenta-se ao exposto os possíveis efeitos adversos que o uso inadequado do glifosato poderá ocasionar à biota da FLONA, considerando que vem sendo submetido à reavaliação, ainda não concluída, por parte da Anvisa, em conjunto com o Ibama e MAPA, tendo em vista a suspeita de causar danos toxicológicos adversos que incluem, segundo alguns pesquisadores, interferências na produção de células germinativas⁹ e até carcinogenicidade¹⁰ em

⁸SAMPAIO, A. B.; SCHMIDT, I. B. . Espécies Exóticas Invasoras em Unidades de Conservação Federais do Brasil. Biodiversidade Brasileira, v. 3, p. 32-49, 2013.

⁹YOUSEF, M.I.; SALEM, M. H.; IBRAHIM, H. Z.; HELMI, S.; SEEHY, M. A.; BERTHEUSSEN, K. Toxic effects of carbofuran and glyphosate on semen characteristics in rabbits. *J. Environ. Sci. Health B*, v. 30, n. 4, p. 513-534, 1995.

¹⁰SÉRALINI, G. E.; CLAIR, E.; MESNAGE, R.; GRESS, S.; DEFARGE, N.; MALATESTA, M.; HENNEQUIN, D.; SPIROUX DE VENDOMOIS, J. Republished study: long term toxicity of a Roundup herbicide and a Roundup-



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

animais de laboratório. Assim, considerando a biota, em especial a fauna, residente e protegida na FLONA de Passo Fundo, a manutenção de uma faixa mínima de 500 metros entre a UC e as lavouras com soja RR configura-se medida relevante visando a proteção da biodiversidade.

Ademais, não se pode afirmar que um estudo de 5 anos é suficiente para afastar os riscos do plantio da soja RR. Aqui não se trata de seleção da melhor genética dentro de uma espécie, como já tem sido feito pelo homem há centenas de anos. Nós estamos falando em transposição de genes de espécies distintas, em alteração no código da vida de forma não-natural. As mutações e modificações genéticas naturais importam em subsequente seleção natural ao longo de gerações, portanto as interações e equilíbrio ecológico que vemos hoje são a consequência das alterações genéticas naturais vistas no passado. A impossibilidade natural de troca de genes entre espécies distintas, faz com que as mudanças genéticas sejam mais graduais, possibilitando o processo de resiliência do meio ambiente, garantindo assim a manutenção do equilíbrio ecológico.

A engenharia genética, ao transpor essa barreira natural, importando genes de espécies distintas para criar um ser geneticamente artificial, está estabelecendo interações naturais que são totalmente novas e desconhecidas, com risco ao equilíbrio ecológico e de, eventualmente, ultrapassar a fronteira de resiliência do meio ambiente.

Quando se modifica, de forma não-natural, o código da vida, todo cuidado é pouco. Uma alteração genética artificial pode ensejar impactos no equilíbrio ecológico atualmente existente que talvez ou provavelmente só sejam perceptíveis em prazos mais longos do que meros 5 anos.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto n. 5.950/2006 por violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da isonomia, da

tolerant genetically modified maize. *Environmental Sciences Europe*, v. 26, p. 1-17, 2014.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

proporcionalidade e da supremacia do interesse público, quando pretendeu, com base no princípio da precaução, impor limites ao plantio de soja RR no entorno de Unidades de Conservação, objetivando assegurar o direito de todos, previsto no art. 225 da Constituição Federal, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Importante salientar que o direito à livre iniciativa deve ser exercido em consonância com a defesa do meio ambiente, princípio da atividade econômica, conforme inc. VI do art. 170 da CF/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

(...)

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Por outro lado, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia quando se trata de maneira desigual pessoas que estão em situação distinta, sendo que o *discrimen* é estabelecido exatamente para resguardar o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Já a análise do caso sob o prisma do princípio da proporcionalidade, que objetiva exatamente trazer critérios racionais para permitir a ponderação no conflito entre princípios constitucionais juridicamente relevantes, conduz ao entendimento de que a restrição ao plantio de soja RR no limite de 500 metros das Unidades de Conservação, particularmente da FLONA de Passo Fundo, é proporcional, não havendo qualquer excesso por parte do Executivo, vez que atendidos os subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade *stricto sensu*.

Diante da ausência de certeza quanto à inexistência de risco de dano decorrente



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

do plantio da soja RR, bem como do herbicida (agrotóxico) para o qual é tolerante, a medida **adequada e necessária** para proteger as UCs era exatamente a imposição de um limite dentro do seu entorno, evitando ou minimizando o risco para a Unidade de Conservação.

Sendo que a **proporcionalidade *stricto sensu***, é dizer, entre o bem/interesse que está sendo restringido e o que está sendo preservado, é evidente, pois, dentro dos 500 metros, não se está impedindo o plantio das mais diversas culturas, nem ao menos de soja convencional, mas tão somente das culturas de OGM, portanto não se está inviabilizando a atividade econômica, sendo a restrição territorial mínima se consideradas todas as áreas do Estado onde não há qualquer restrição. Em contrapartida, se está resguardando uma Unidade de Conservação que objetiva proteger a mata de araucária (*Araucaria angustifolia*), espécime da flora ameaçada de extinção pela atuação predatória do homem.

Do que dito supra decorre a ausência de violação ao princípio da supremacia do interesse público, pois é exatamente este que está sendo assegurado quando se busca proteger o meio ambiente, bem de uso comum do povo, em detrimento de interesses privados.

II.2.3 – Da ausência dos requisitos para a tutela de urgência

O art. 300 do CPC/2015 dispõe sobre os critérios para o deferimento da tutela de urgência, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO

Quanto ao primeiro dos requisitos, não vislumbramos evidenciada a probabilidade do direito dos autores (*fumus boni iuris*):

a) seja porque, como esclarecido supra, não há que se falar, atualmente, em esvaziamento do princípio da precaução em se tratando do plantio de soja RR, notadamente em se tratando de resguardar Unidades de Conservação, espaços que buscam preservar os últimos resquícios do nosso patrimônio natural;

b) seja porque eventual decisão no presente feito liberando o plantio de soja RR dentro do limite de 500 metros contado do perímetro da FLONA de Passo Fundo importaria em conflito com as sentenças já proferidas na ação popular n. 5018862-68.2013.4.04.7100 (que fixa em 10 km a faixa de proibição enquanto não for estabelecida a zona de amortecimento das UCs no RS) e ACP n. 2006.71.04.004855-5 (que determina a delimitação em 500 metros dentro da FLONA de Passo Fundo).

Finalmente, igualmente não se encontra presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), pois, caso julgada procedente a ação, estará liberado o plantio de soja RR no entorno da FLONA de Passo Fundo. Por outro lado, verifica-se a presença do *periculum in mora inverso*, vez que eventuais danos à aludida Unidade de Conservação pelo plantio de OGM em seu entorno poderão ser irreparáveis, haja vista o desconhecimento ainda existente em relação a todos os impactos no meio ambiente desse tipo de plantio a longo prazo.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo **conhecimento e desprovemento** do presente agravo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 4ª REGIÃO**

É o Parecer.

Porto Alegre, 15 de março de 2017.

FÁBIO NESI VENZON
Procurador Regional da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por Fábio Nesi Venzon Procurador Regional da República
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS